



PROCESSO N.º 685/05

PROTOCOLO N.º 8.436.726-0/05

PARECER N.º 690/05

APROVADO EM 09/11/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO IGLESIAS – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IBIPORÃ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2062/2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de prorrogação da autorização de funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Antonio Iglesias – Ensino Fundamental e Ensino Médio, Município de Ibiporã, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3398/97-SEED (fls.8) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Antonio Iglesias – Ensino de 1º e 2º Graus, pelo prazo de dois (2) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

A Resolução n.º 201/00-SEED (fls.11) prorrogou o prazo de funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Antonio Iglesias – Ensino de 1º e 2º Graus, concedido pela Resolução n.º 339/97-SEED, por mais dois (2) anos, a partir do início do ano letivo de 1999.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 7/03 -CEE - “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual” que autoriza o credenciamento de outro estabelecimento de ensino que mantém curso reconhecido para fins de certificação de conclusão do respectivo curso.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar em questão, ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE, somos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento até o final do ano letivo de 2005, do Ensino Médio do Colégio Estadual Antonio Iglesias – Ensino Fundamental e Médio, Município de Ibiporã, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, validando os atos escolares praticados nos anos letivos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 em situação escolar definida pelo inciso II, artigo 60, da Deliberação n.º 4/99-CEE.



PROCESSO N.º 685/05

Cabe à Direção do Estabelecimento de Ensino, Chefia do NRE de Londrina e à SEED tomarem medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que o estabelecimento de ensino está funcionando há mais de quatro (4) anos sem possuir condições plenas para o reconhecimento.

Para o pedido de reconhecimento do ensino médio a instituição escolar deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação nº 04/99 - CEE.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

Para efeito de certificação dos alunos alerta-se à SEED que deverá ser credenciado outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de novembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2005.